

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP (2020/0297394-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A H G A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR E REVOGAÇÃO DE GUARDA. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E DE MAUS-TRATOS À CRIANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). MEDIDA DE PROTEÇÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ORDEM DENEGADA.

1. Esta Corte Superior tem entendimento de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional, devendo ser prestigiada, sempre que possível, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, desde que este se mostre confiável e seguro, apto a receber a criança com conforto, afeto e zelo.

2. Na hipótese, o Ministério Público ajuizou ação de destituição de poder familiar cumulada com revogação de guarda e ação de acolhimento institucional, em razão de denúncias de "adoção à brasileira" e prática de maus-tratos contra a criança por parte da guardiã. A tutela de urgência foi deferida para determinar o acolhimento institucional da criança. Manejado agravo de instrumento, foi denegado efeito suspensivo ao recurso, ensejando o presente *writ*.

3. No contexto, a jurisprudência desta Corte, em observância aos princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, opta pelo acolhimento institucional do menor, em detrimento de sua manutenção na família que a recebeu.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 23 de fevereiro de 2021 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP (2020/0297394-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A H G A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS FRANCISCO em favor do menor A. H. G. A., nascido em 13/05/2015 (atualmente com cinco anos de idade), apontando como autoridade coatora a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP, Relatora do Agravo de Instrumento nº 2241614-69.8.26.0000, que **indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão que, nos autos de ação de destituição do poder familiar cumulada com revogação de guarda, ajuizada pelo Ministério Público em face dos genitores e da guardiã da criança, suspendeu liminarmente o poder familiar dos genitores e revogou a guarda provisória concedida a C. P. DA S., determinando o acolhimento institucional da criança.**

O impetrante relata que a guardiã não recebeu orientação, apoio e acompanhamento temporário, nem foi incluída em serviços ou programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente.

Afirma que a institucionalização é medida drástica e contrária aos interesses e bem-estar da criança.

Alega que as "denúncias anônimas" não foram acompanhadas de substratos probatórios ou mesmo indiciários de maus-tratos e que os fatos denunciados não eram graves a ponto de justificarem a medida extrema levada a efeito.

Sustenta que a guardiã, seu companheiro e filhas nunca foram objeto de ação na Justiça da Infância e da Juventude.

Acrescenta que o pai biológico só entregou a criança aos cuidados da guardiã por dificuldades profissionais e jamais viu maus-tratos ao menino.

Assevera que não foram realizados dois trabalhos importantíssimos: entrevista com o convivente da guardiã e visita domiciliar. Por isso, a apuração dos fatos se deu de forma precária e teve falhas.

Superior Tribunal de Justiça

Aduz que, não obstante outras provas a serem produzidas na instrução do feito, há nos autos laudo psicológico particular relativo à situação familiar, atestando um ambiente de afeto.

Pondera que a situação da criança já é traumática e o rompimento ao ser retirada da família guardiã, com a inserção numa instituição de abrigo, potencializa a fragilidade do menor.

Reforça que não há nos autos fotos, laudos ou atestados descrevendo lesões na criança, a corroborar que seriam decorrentes de agressão e que, na verdade, a criança é portadora de problemas dermatológicos (com possibilidade de se tratar de neurofibromatose).

Em relação à evasão escolar, defende que o ensino infantil não é obrigatório antes dos seis anos de idade.

Requer a concessão de *habeas corpus* em favor do menor, em caráter liminar, a fim de determinar a imediata suspensão dos efeitos das decisões judiciais de primeira e segunda instâncias, devolvendo-se *in continente* a criança à família guardiã, ou, ao menos, o afastamento da proibição das visitas da guardiã e sua família ao menino no abrigo, para, no final, tornar definitiva a liminar deferida.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 115-120).

Foram prestadas informações pelo douto Juízo de primeiro grau e pelo eg. Tribunal de origem (e-STJ, fls. 124-125 e 130-258).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 260-266).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 625.030 - SP (2020/0297394-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A H G A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Colhe-se dos autos que os genitores do paciente fizeram acordo extrajudicial para conceder a guarda do menor a C. P. DA S., alegando que não tinham condições de ter o filho consigo, informando que a mãe já tinha outros filhos menores, todos em famílias substitutas, estava desempregada, enquanto o pai trabalhava como ajudante geral de 7h30min às 21h00min, não tendo condições de atender às necessidades do filho (e-STJ, fl. 43).

O acordo foi homologado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e das Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, em 7 de junho de 2019 (e-STJ, fl. 45).

Sucedeu que o **Ministério Público, com base em denúncias anônimas de "adoção à brasileira" e supostos maus-tratos à criança promovidos pela guardiã, ajuizou ação de suspensão do poder familiar, cumulada com revogação de guarda**, em face dos genitores e da guardiã C. P. DA S., alegando que (e-STJ, fls. 72-73):

"A criança A. H. é filho de V. S. G. e P. J. R. A. Ao que consta do expediente em anexo, a criança foi entregue em janeiro de 2018 a C., por ato voluntário dos genitores, havendo denúncia de que tal ato foi feito em troca de dinheiro.

Junto a Defensoria Pública, C. teve acordo homologado no dia 04 de abril de 2018 para regularizar a relação de guarda da criança para si.

Posteriormente, a homologação de acordo foi distribuída para 1ª Vara de Família de São José do Rio Preto, quando em junho de 2019 foi deferida a guarda da criança, passando C. a exercer os cuidados de direito da criança A. Ocorre que o Conselho Tutelar entendendo ser caso de possível "adoção à brasileira", encaminhou o caso ao Ministério Público para as providências cabíveis, acrescentando ainda sobre a sinalização de apuração de situação de violações de direitos decorrentes da prática de maus tratos por parte da guardiã. Neste sentido, em face da sinalização apontada pelo Conselho Tutelar, o expediente foi encaminhado ao Poder Judiciário, visando medidas de competência exclusiva da autoridade judiciária, qual seja, colocação em acolhimento institucional, a suspensão ou a destituição do poder familiar, as devidas intervenções da rede, bem como a colocação em família substituta, respeitando o cadastro de adoção.

Superior Tribunal de Justiça

Em resumo, os autos em anexo objetivava a análise da tutela provisória de urgência (natureza cautelar) antecedente, em face dos genitores e da guardiã C., a fim de realizar visitas junto ao núcleo familiar e realização de estudo técnico junto a família de direito e de fato para apurar a existência ou não de situação a ensejar medidas de colocação em família substituta.

Diante da avaliação psicossocial juntada nos autos, o Ministério Público propôs AÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, com pedido de tutela antecipada em caráter incidente. Tal pedido foi acolhido pelo Magistrado, determinando então o acolhimento de A. H. junto a entidade de acolhimento "TEIA" no dia 23 de junho de 2020. A medida de acolhimento institucional se mostrou necessária devida várias denúncias realizadas para o sistema de garantia da Infância e da Juventude do Município de São José do Rio Preto sobre prática de maus tratos sofridos por A., tendo C. como sua guardiã.

Enquanto estava sob a guarda de C., as duas escolas que a criança frequentou entraram em contato com o Conselho Tutelar mostrando preocupação em relação aos cuidados da guardiã, visto que, em algumas oportunidades, A. chegou com vários hematomas pelo corpo, além de apresentar um número exagerado de faltas, sendo que em uma das escolas A. perdeu a vaga por faltas consecutivas. Conforme informações do TEIA, A. verbaliza que quer permanecer na Casa Lar, e para sua mãe social relatou diversas vezes que C. o 'machucava muito no pescoço e nas orelhas'.

Quanto aos genitores, há clara situação de abandono, maus tratos e negligência. A genitora é usuária de substâncias psicoativas, nunca exerceu seu papel de mãe, descumprindo reiteradamente seus deveres inerentes ao poder familiar, tanto é que entregou de forma irregular o filho aos cuidados de terceiros, situação ensejadora de destituição do poder familiar. O próprio genitor relatou que quando A. estava com a mãe, ela frequentava locais de usuários de drogas, na companhia do filho, pouco se importando com a situação de risco oferecida à criança. Cabe ressaltar que a genitora de A. possui outros 02 (dois) filhos, os quais já estão em família substituta e um em família ampliada, de acrescentar que, o Conselho Tutelar atende a família desde o ano de 2008, devido às constantes violações de direito com os filhos de V., quais sejam, violência física e psicológica, higiene e moradia precária, frequência constante de usuários de drogas na residência, entre outros. **O genitor, por sua vez, relata não ter condições de cuidar da criança e que nenhum parente próximo mostrou interesse em assumir os cuidados de A., motivo pelo qual optou por deixá-lo com C. Diante de todo o exposto, a melhor medida a ser adotada em prol de A. é a REVOGAÇÃO DE GUARDA, em face de C. e a DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR contra os pais, medida que melhor atende seu interesse, permitindo o acionamento do cadastro de adoção com a busca de uma família e um lar que lhe garantam plena felicidade e harmonia, tudo aquilo que não vem encontrando junto a família de origem e extensa."**

Superior Tribunal de Justiça

(grifou-se)

Em decisão datada de 17 de junho de 2020, o d. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de São José do Rio Preto/SP, deferiu tutela de urgência para determinar o acolhimento institucional da criança na entidade de acolhimento "TEIA" (e-STJ, fls. 75/78).

Na sequência, aos 8 de setembro de 2020, proferiu decisão suspendendo o poder familiar dos genitores e revogando a guarda provisória concedida a C. P. DA S., proibindo suas visitas à criança na entidade de acolhimento institucional (e-STJ, fls. 72/74).

Sobreveio agravo de instrumento interposto pela guardiã C. P. DA S. (fls. 48/71), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela autoridade impetrada, Desembargadora Relatora no eg. TJSP (fls. 79/84). Esse é o ato atacado na presente impetração.

Impõe-se reconhecer, de imediato, que o impetrante impugna decisão singular que, na origem, indeferiu pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento, circunstância que nitidamente revela o não exaurimento das instâncias ordinárias.

Com efeito, a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, orienta-se no sentido de que, em regra, é inviável *habeas corpus* dirigido contra decisão de órgão monocrático de Tribunal que, apreciando *habeas corpus* lá impetrado, denega medida liminar, porquanto ausente apreciação do mérito da controvérsia pela eg. Corte *a quo*, o que implicaria indevida supressão de instância.

Nesse sentido, foi editada a **Súmula 691 do STF**: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*" Tal entendimento aplica-se, *mutatis mutandis*, aos casos em que o *writ* ataca decisão monocrática estadual indeferitória de efeito suspensivo a agravo de instrumento, como na hipótese em exame.

A propósito, confirmam-se: HC 483.679/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 20/02/2019; AgInt no HC 476.777/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe de 12/12/2018; HC 413.344/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe de 7/6/2018; HC 276.454/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe de 13/2/2014; AgRg no HC 178.454/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe de 30/11/2010; HC 97.659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe de 1º/06/2009.

Superior Tribunal de Justiça

Convém destacar que este Tribunal Superior excepciona a aplicação do referido verbete sumular, nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada. Todavia, não se verifica tal situação nos presentes autos, tendo em vista a robusta fundamentação apresentada pela autoridade impetrada ao indeferir o efeito suspensivo no agravo de instrumento, *in verbis* (e-STJ, fls. 81-84):

"Com efeito, ao que se infere do último relatório do PIA e da mais recente avaliação psicossocial realizada com os envolvidos (fls. 23/29 e 30/32, na origem), fora apurado, de forma objetiva, que, no momento, o retorno do petiz ao ambiente familiar da agravante (pessoa que não mantém vínculo de parentesco com a criança ou com os genitores), mediante guarda, não se afigura consentânea aos superiores interesses do menor, sob risco de exposição que contraria todo o sistema protetivo.

In casu, a agravante estaria negligenciando os cuidados mínimos dispensados ao menor, submetendo-o a maus tratos físicos e psicológicos. Há relatos de que a criança, durante o período em que estava sob a guarda da agravante, estava em situação de evasão escolar e, em certas ocasiões, comparecia a escola apresentando hematomas pelo corpo. Além disso, a agravante deixava de realizar os acompanhamentos médicos de que a criança necessita. E, segundo as Sras. Experts, 'em atendimento com A. o mesmo se mostra resistente para falar sobre o período em que conviveu com a Senhora C. e também não faz menção aos genitores.

Quando questionado sobre o que gostaria que acontecesse o mesmo verbaliza que quer permanecer na Casa Lar. Segundo relatos da mãe social A. verbalizou em diversas situações que não quer mais voltar para casa de C., pois esta o 'machucava muito no pescoço e nas orelhas' (SIC)" (fls. 26, na origem g.n.); 'Observamos que não foi possível para o A., até o momento, uma vivência familiar com formação de vínculos significativos e afetuosos' (fls. 28, na origem).

Daí, por ora, não demonstrou a agravante, refratária aos encaminhamentos e orientações da rede protetiva local, reunir condições psicossocioeconômicas para viabilizar a reforma da r. decisão agravada, ou de que a colocação do petiz sob os seus cuidados ou a realização de visitas na instituição de acolhimento se revelaria profícua aos superiores interesses do menor.

No mais, de se destacar que meras ilações da agravante, desacompanhadas de quaisquer indícios de prova que pudessem, clara e inequivocamente, infirmar a idoneidade e tecnicidade dos Srs. Profissionais das entidades de atendimento locais e do Juízo da comarca de São José do Rio Preto são insuscetíveis de macular a hígidez da prova coligida nos autos.

Em arremate, não demonstrou a agravante, ainda, os supostos prejuízos às condições de saúde do petiz (que, a princípio, não integra o grupo de risco, vulnerável às complicações da COVID-19) apenas em virtude do deferimento das medidas. E, sobre a aventada exposição da criança ao

Superior Tribunal de Justiça

risco de contágio do novo coronavírus, cuida-se de circunstância que notoriamente não se restringe ao ambiente institucional, mas que, infelizmente é factível em qualquer local, v.g., no próprio ambiente familiar da agravante.

Destarte, sem expressar entendimento exauriente da matéria, razoável a cautela adotada pelo MM. Juízo “a quo” para determinar o acolhimento institucional do menor e a revogação da guarda anteriormente conferida à agravante, até que os autos reúnam melhores elementos de prova para que, oportunamente, possam ser aplicadas (ou mantidas) as medidas que atendam aos superiores interesses do menor.

A princípio, a agravante não demonstrou reunir condições de exercer a guarda responsável sobre o petiz a autorizar, neste momento, a revogação da ordem determinada em Primeiro Grau.” (grifou-se)

Como visto, a situação narrada é delicada e as instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, concluíram que o melhor interesse da criança é o acolhimento institucional, não se tendo notícia de irrisignação dos genitores, que seriam os maiores interessados em reverter a medida.

No atual momento, o feito no primeiro grau encontra-se concluso, após as contestações, para apreciação do pedido do Ministério Público de prosseguimento do feito com envio dos autos para avaliação psicossocial no Setor Técnico do Juízo, bem como a designação de audiência para oitiva das partes e testemunhas (e-STJ, fl. 125). Já no segundo grau, o processamento do agravo de instrumento ainda aguarda o cumprimento das determinações de intimação do agravado para resposta e vista à Procuradoria-Geral de Justiça para elaboração de parecer (e-STJ, fl. 131).

Percebe-se que o feito ainda demanda dilação probatória, a fim de reunir melhores elementos de prova para manter ou não a medida aplicada. As provas apontadas pela guardiã, como o laudo psicológico particular, fotos e vídeos, devem ser previamente submetidas à consideração das instâncias ordinárias mediante os recursos processuais cabíveis, não servindo para contrastar na via estreita do *habeas corpus* a conclusão provisória que recomendou, com robusta fundamentação, o acolhimento institucional diante de fortes indícios de “adoção à brasileira” e maus-tratos praticados contra a criança pela guardiã.

É certo que a jurisprudência desta eg. Corte Superior tem decidido que a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para adoção não tem um caráter absoluto, devendo ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar (HC 468.691/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,

Superior Tribunal de Justiça

Quarta Turma, DJe de 11/3/2019).

Assim, como regra, não é do melhor interesse da criança o acolhimento temporário em abrigo, especialmente quando não há evidente risco à sua integridade física e psíquica, com a preservação dos laços afetivos eventualmente configurados entre a família substituta e o adotado ilegalmente.

Todavia, no caso concreto, o acolhimento institucional foi a medida adotada em prol do melhor interesse da criança, em razão de suspeita de maus-tratos praticados contra a criança pela guardiã. Além disso, não ficou demonstrada uma vivência familiar duradoura com formação de vínculos significativos, afetuosos e indissolúveis.

Conquanto o Superior Tribunal de Justiça tenha firmado entendimento de que o acolhimento institucional de menor é medida de natureza excepcional, devendo ser prestigiada, **sempre que possível**, a sua manutenção em um ambiente de natureza familiar, tal orientação só se aplica nas hipóteses em que o ambiente familiar no qual a criança será mantida se mostra confiável e minimamente equilibrado, emocionalmente estável, sólido e apto a recebê-la com conforto, afeto e zelo.

Então, evidenciada dúvida sugestiva de risco à integridade física ou psíquica do infante se mantida sua permanência no ambiente familiar da guardiã, o acolhimento institucional do paciente atende, no caso concreto, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nessa linha, havendo no caso dos autos fortes indícios de risco à integridade física ou psíquica do infante se mantida sua permanência no ambiente familiar da guardiã, evidencia-se a legalidade da decisão atacada, que possibilitou o acolhimento institucional do paciente, prestigiando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Cabe registrar que a criança permaneceu com a guardiã e sua família por cerca de um ano após a concessão judicial da guarda, não se tendo informações dos órgãos técnicos capacitados sobre trauma ou sofrimento psicológico da criança após o acolhimento institucional. Ao revés, consta da decisão impugnada que os *experts* da instituição de acolhimento relataram que a criança verbaliza que quer permanecer no abrigo e *descreve* situações de maus-tratos, concluindo expressamente: "*Observamos que não foi possível para o A., até o momento, uma vivência familiar com formação de vínculos significativos e afetuosos*" (e-STJ, fl. 82).

É de se concluir, portanto, que as decisões tomadas em primeira e segunda instâncias devem ser preservadas, porque atendem aos superiores interesses da criança envolvida.

Ante o exposto, **denega-se a ordem de *habeas corpus*.**

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2020/0297394-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 625.030 / SP

Números Origem: 10144269120188260576 10366790520208260576 10570347020198260576
22416146920208260000

EM MESA

JULGADO: 23/02/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FRANCISCO - SP075538
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A H G A
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.